

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2003

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vagos aprovou, em 25 de Setembro de 2001, o Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta, no município de Vagos.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Vagos dispõe de plano director municipal, ratificado pelo despacho n.º 104/92, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282 (suplemento), de 7 de Dezembro de 1992, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 60, de 12 de Março de 1997, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 254, de 3 de Novembro de 1997.

O Plano de Pormenor altera a configuração dos espaços urbanizáveis do Plano Director Municipal, pelo que se encontra sujeito a ratificação, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O presente Plano integra o sítio «Dunas de Mira, Gândara e Gafanha» da Rede Natura 2000 (PTCON0055), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 153, de 5 de Julho de 2000, tendo sido emitido parecer favorável pelo Instituto da Conservação da Natureza, condicionado à minimização de efeitos pela ocupação do solo, a qual deve ser restrita ao indispensável e a um uso que vise colmatar carências habitacionais da população concelhia.

O Decreto n.º 25/92, de 22 de Abril, excluiu do regime florestal parcial três parcelas de terreno do Perímetro Florestal das Dunas de Vagos, devendo contudo a Câmara Municipal de Vagos atender às recomendações técnicas da Direcção-Geral das Florestas em matéria de estabelecimento de redes de pontos de água para combate a incêndios e à necessidade de serem adoptados dispositivos que restrinjam o acesso do público à área florestal envolvente, diminuindo o risco de ocorrência de incêndios.

De mencionar que a ratificação do presente Plano de Pormenor não abrange a via poente-nascente a norte da sua área de intervenção, por estar fora desta.

Foi emitido parecer favorável pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta, no município de Vagos, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que fica alterado o Plano Director Municipal de Vagos, na área de intervenção do presente Plano de Pormenor.

3 — Determinar que devem ser estritamente observadas as recomendações técnicas da Direcção-Geral das Florestas em matéria de estabelecimento de redes de pontos de água para combate a incêndios e à adopção de dispositivos que restrinjam o acesso do público à área florestal envolvente, com vista a prevenir o risco de ocorrência de incêndios.

4 — Determinar que não é abrangida pela presente ratificação a via poente-nascente a norte da área de intervenção do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta.

5 — Determinar ainda que a utilização do solo abrangido pelo Plano de Pormenor fica condicionada à minimização de efeitos que descaracterizem ou afectem os valores ecológicos do sítio «Dunas de Mira, Gândara e Gafanha» da Rede Natura 2000, destinando-se ao suprimento das carências de habitação do município de Vagos.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e constituição do Plano

1 — O Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta, no concelho de Vagos, elaborado nos termos da legislação em vigor, é constituído por:

- Regulamento;
- Relatório do Plano;
- Planta de síntese;
- Planta de condicionantes;
- Planta de perfis;
- Planta de enquadramento;
- Planta do Plano Director Municipal (PDM);
- Planta da situação actual;
- Planta de cadastro;
- Planta de parcelamento;
- Planta da rede viária;
- Planta de traçado de infra-estruturas.

2 — O presente Regulamento bem como a planta de síntese e a planta actualizada de condicionantes definem a concepção de uma estrutura ordenadora dos vários elementos da paisagem, num cenário de expansão urbana, estabelecendo, assim, a sua tipologia de ocupação no âmbito do Plano de Pormenor da Gafanha da Boa Hora/Floresta.

Artigo 2.º

Âmbito territorial e regime

1 — A área abrangida pelo Plano é a correspondente à área delimitada na planta de implantação, com uma superfície aproximada de 45 ha e nos termos do PDM, classificada, parcialmente, em três classes de espaço distintas: espaço urbanizável (classe 2); espaços florestais (classe 5), e espaço florestal — Escola Profissional Agrícola de Vagos (EPAV).

2 — O regime do Plano de Pormenor consta do presente Regulamento e é traduzido graficamente na planta de síntese e na planta actualizada de condicionantes, e as suas disposições são aplicáveis obrigatoriamente a todas as iniciativas públicas, privadas ou mistas a realizar na «área do Plano».

Artigo 3.º

Condicionantes

Na área do Plano são observadas as disposições legais em vigor, no que respeita às servidões administrativas e restrições de utilidade pública, assinaladas na planta de condicionantes, nomeadamente as respeitantes ao regime da Reserva Ecológica Nacional (REN).

Artigo 4.º

Estrutura de ordenamento

1 — Para efeitos regulamentares, o território objecto do presente Plano é estruturado em diferentes categorias de espaços, em função dos diversos usos previstos e atribuídos.

2 — Constituem-se como categorias de espaço as «áreas de construção» (que incluem as parcelas destinadas às funções de habitação, comércio e equipamentos) e as «áreas de uso público» (ruas, estações, passeios e espaços de uso público).

Artigo 5.º

Omissões

Em todos os casos omissos, serão respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como todos os regulamentos em vigor, designadamente o RGEU e demais legislação urbanística em vigor e aplicável.

CAPÍTULO II

Áreas de construção

Artigo 6.º

Âmbito e objectivos

1 — Integra as áreas de construção o conjunto de parcelas designadas, na planta de síntese, «parcelas destinadas a funções urbanas» e «parcelas reservadas a instalação de equipamentos».

2 — Nas áreas de construção, as regras de ocupação, uso e transformação do solo estão definidas na planta de síntese (parcelas n.ºs 1 a 129) e no presente Regulamento (e respectivo quadro de síntese regulamentar, que se anexa).

Artigo 7.º

Projectos

1 — A Câmara Municipal deverá definir em projecto-tipo as características arquitectónicas que garantam uma leitura de imagem urbana homogénea e coerente.

2 — O balanço dos beirados e varandas, em qualquer das fachadas das construções, não pode exceder 1,3 m a partir do plano de fachada.

Artigo 8.º

Anexos

1 — Nas parcelas destinadas a habitação unifamiliar geminada, a edificação de anexos não poderá exceder 60 m², sendo a cêrcea máxima admissível a equivalente ao 1.º piso.

2 — Nas parcelas destinadas a uso misto (habitação-comércio-serviços), a construção de anexos deverá respeitar os limites indicados na planta de síntese, sendo a área máxima admissível a correspondente à área indicada, com uma cêrcea máxima equivalente ao 1.º piso. A restante área exterior poderá ser coberta desde que respeite os limites indicados na planta de síntese. As soluções construtivas a adotar deverão garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.

Artigo 9.º

Muros

1 — Os muros laterais terão uma altura máxima de 80 cm a contar da cota do passeio. É autorizada a sua elevação com o recurso a sebes vivas e ou redes.

2 — Os muros exteriores que confinem com os arruamentos terão uma altura máxima de 25 cm, podendo subir até 1 m desde que seja com sebes vivas.

3 — Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros dos lotes confinantes ou, quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os planos de projecção.

4 — Em qualquer caso, não é admissível a utilização de gradeamentos.

Artigo 10.º

Especificidades regulamentares a observar nas parcelas destinadas a funções urbanas

1 — O polígono de máxima implantação encontra-se definido na planta de síntese, sendo obrigatoriamente respeitado o alinhamento das fachadas fronteiras expresso na referida planta.

2 — A cêrcea (entendida como a dimensão vertical da construção contada a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha de beirado ou platibanda) corresponde ao número de pisos referidos na planta de síntese e no quadro de síntese regulamentar e é a seguinte:

Número de pisos	Uso funcional	Cêrcea (em metros)
Um	Equipamento	Depende da natureza do equipamento.
Dois	Habitação-comércio-serviços.	6,5

3 — Os edifícios de uso misto deverão obedecer a um projecto arquitectónico que garanta uma leitura coerente do conjunto edificado. Com uma cêrcea máxima equivalente a dois pisos (sendo a ocupação máxima de um fogo por piso), o 2.º piso será obrigatoriamente afecto à função habitacional. Ao nível do 1.º piso, será admissível a instalação de funções comerciais ou de serviços. (Na planta n.º 7, «Pormenores», indicam-se três exemplos de «módulos-tipo» que poderão servir de base a essa intervenção.)

4 — Nas parcelas afectas a uso misto, o tratamento do logradouro na parte de tardoz deverá garantir uma adequada integração paisagística com a área de verde público confinante.

Artigo 11.º

Especialidades regulamentares a observar nas parcelas reservadas à instalação de equipamentos

1 — Na planta de síntese, encontram-se reservadas para instalação dos respectivos equipamentos as seguintes parcelas:

- a) Parcelas n.ºs 1 e 2 — destinadas às instalações da EPAV;
- b) Parcela n.º 29 — destinada à instalação da piscina;
- c) Parcela n.º 30 — destinada à instalação do polidesportivo;
- d) Parcela n.º 103 — destinada à instalação do centro comunitário e lar de terceira idade.

2 — As soluções arquitectónicas deverão ter sempre em conta as características morfológicas do sítio e o respectivo enquadramento com a envolvente.

3 — Todos os projectos de equipamento deverão ter em conta o arranjo dos espaços exteriores e a sua articulação com a rede viária principal.

4 — As parcelas destinadas à instalação de equipamentos deverão preservar o mais possível o coberto vegetal, não sendo permitida a sua destruição em mais de 50 % da área da parcela.

5 — Nas parcelas n.ºs 1 e 2, afectas à instalação da EPAV, além das edificações previstas, poderão ser instaladas estruturas de apoio, relacionadas com a actividade da Escola, desde que sejam amovíveis (por exemplo, estufas), bem como afectadas áreas a usos agrícolas e ou pecuários (por exemplo, para cultivo ou pastagens).

6 — Os projectos destes equipamentos deverão garantir, dentro da parcela respectiva, uma área de estacionamento adequada à natureza do equipamento em causa.

7 — Os projectos e os programas funcionais dos edifícios deverão ser articulados com os acessos e espaços exteriores a tratar no interior e na globalidade da área que integra a parcela. Os espaços exteriores devem, de preferência, ser de uso público e articulados com os espaços assumidamente públicos.

CAPÍTULO III

Áreas de uso público

Artigo 12.º

Verde de uso público

1 — Nas áreas verdes de uso público, é admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de apoio a actividades de recreio e lazer, como, por exemplo, parques infantis, quiosques, circuitos de manutenção e outro mobiliário urbano adequado, desde que compatíveis com o carácter de parque urbano e não impliquem alterações da morfologia do terreno nem destruição do coberto vegetal.

2 — Podem ainda ser vocacionadas para actividades desportivas, admitindo a instalação de infra-estruturas de apoio, desde que não coloquem em causa a sensibilidade do ecossistema e se enquadrem na legislação em vigor, nomeadamente no regime da REN, quando aplicável.

Artigo 13.º

Vias e estacionamento

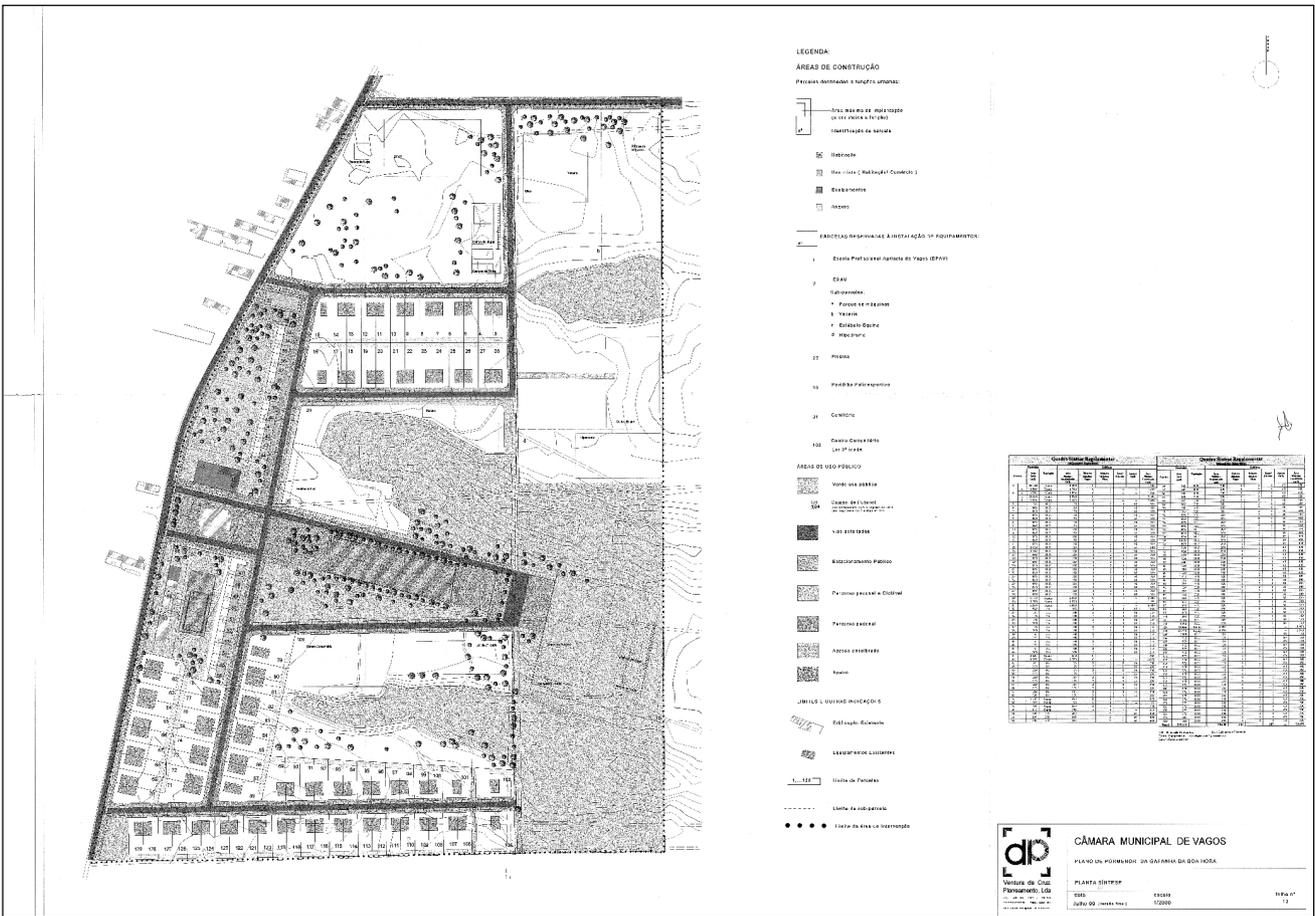
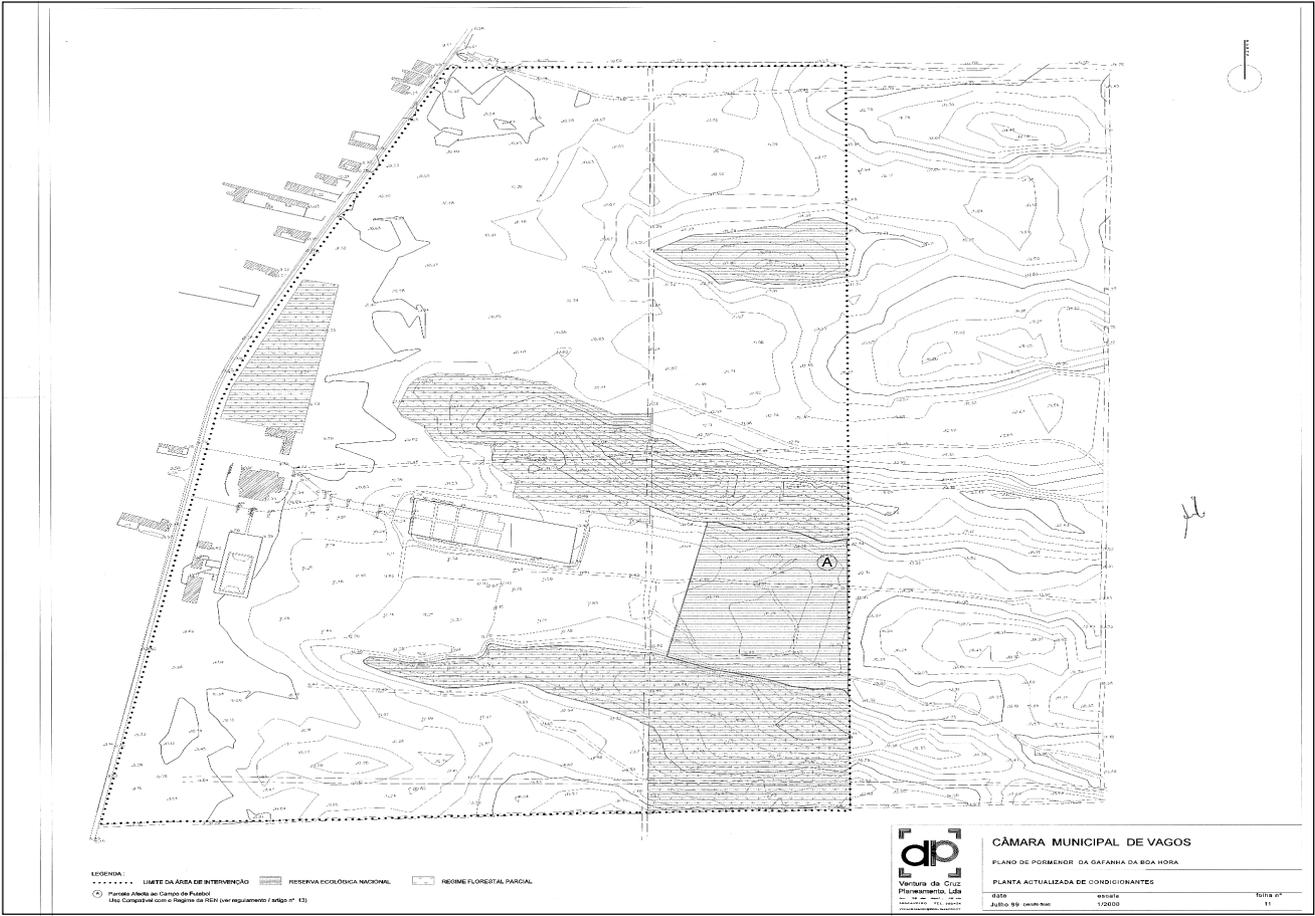
1 — Todos os edifícios habitacionais e de equipamentos deverão garantir áreas de estacionamento automóvel de acordo com o estipulado no quadro de síntese regulamentar.

2 — O perfil das vias propostas será executado de acordo com o definido na planta de perfis.

Artigo 14.º

Percursos e acessos

Os percursos e acessos assinalados na planta de síntese deverão ser regularizados ao nível do perfil e dos materiais a utilizar, de acordo com o definido na planta de perfis.



ANEXO

Quadro de síntese regulamentar

Parcelas			Edifício						
Número Parcela	Área Total (m ²)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m ²)	Número Máximo de Fogos	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m ²)	Área Máxima Construção. (m ²)
1	41.190	Equip.	4.480	0	1	0	--	--	4.480
2	a.	11.846	Equip.	1.750	0	1	0	--	1.750
	b.	18.314	Equip.	1.824	0	1	0	--	1.824
	c.	21.436	Equip.	2.090	0	1	0	--	2.090
	d.	10.006	Equip.	7.000	0	1	0	--	7.000
3	794	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
4	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
5	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
6	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
7	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
8	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
9	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
10	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
11	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
12	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
13	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
14	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
15	1.024	H.U.	120	1	2	0	1	60	240
16	1.542	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
17	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
18	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
19	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
20	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
21	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
22	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
23	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
24	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
25	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
26	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
27	845	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
28	830	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
29	6.170	Equip.	2.000	0	1	0	-	--	2.000
30	7.770	Equip.	1.975	0	1	0	-	--	1.975
31	12.664	Equip.	6.000	0	1	0	-	--	6.000
32	942	H.c	583	2	2	0	1	60	1.166
33	191	H.c	108	2	2	0	1	16	216
34	196	H.c	108	2	2	0	1	16	216
35	186	H.c	108	2	2	0	1	16	216
36	200	H.c	108	2	2	0	1	16	216
37	186	H.c	108	2	2	0	1	16	216
38	200	H.c	108	2	2	0	1	16	216
39	191	H.c	108	2	2	0	1	16	216
40	191	H.c	108	2	2	0	1	16	216
41	191	H.c	108	2	2	0	1	16	216
42	191	H.c	108	2	2	0	1	16	216
43	191	H.c	108	2	2	0	1	16	216
44	200	H.c	108	2	2	0	1	16	216
45	3.633	Equip.	660	0	1	0	1	--	660
46	4.558	Equip.	1.070	0	1	0	1	--	1.070
47	334	H.c	125	2	2	0	0	16	250
48	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
49	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
50	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
51	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
52	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
53	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
54	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
55	229	H.c	125	2	2	0	0	16	250
56	345	H.c	125	2	2	0	0	16	950

Parcelas			Edifício						
Número Parcela	Área Total (m ²)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m ²)	Número Máximo de Fogos	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m ²)	Área Máxima Construção. (m ²)
57	5.334	Equip.	970	0	1	0	-	--	970
58	1.020	Equip.	90	0	1	0	-	--	90
59	484	Equip.	100	0	1	0	-	--	100
60	1.112	Equip.	370	0	1	0	-	--	370
61	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
62	837	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
63	839	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
64	842	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
65	845	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
66	849	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
67	851	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
68	854	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
69	857	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
70	941	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
71	1.166	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
72	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
73	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
74	838	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
75	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
76	836	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
77	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
78	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
79	1.656	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
80	823	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
81	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
82	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
83	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
84	824	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
85	840	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
86	834	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
87	784	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
88	1.224	H.U.	200	1	2	0	1	60	400
89	1.114	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
90	792	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
91	773	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
92	754	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
93	735	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
94	715	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
95	696	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
96	677	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
97	658	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
98	640	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
99	620	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
100	600	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
101	1.144	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
102	1.396	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
103	38.444	Equip.	4.690	0	1	0	-	--	4.690
104	23.745	Equip.	200	0	1	0	-	--	200
105	2.068	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
106	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
107	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
108	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
109	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
110	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
111	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
112	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
113	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
114	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
115	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
116	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
117	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
118	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
119	772	H.U.	120	1	2	0	1	60	180
120	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
121	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300

Parcelas			Edifício						
Número Parcela	Área Total (m ²)	Tipologias	Área Máxima Implantação (m ²)	Número Máximo de Fogos	Número Máximo de Pisos	N.º Pisos abaixo cota soleira	Estacionam/ Privado	Anexos (m ²)	Área Máxima Construção (m ²)
122	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
123	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
124	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
125	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
126	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
127	772	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
128	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
129	800	H.U.	150	1	2	0	1	60	300
Totais	293.219		52.850	141			107	---	68.687

HU — Habitação Unifamiliar

Hc — Habitação e Comércio

Equip — Equipamentos

Estac/ — Estacionamento

(dois fogos ou um fogo e comércio)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 331/2003

de 24 de Abril

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 2003 será liquidado e pago durante o prazo que decorre de 2 de Maio a 16 de Junho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente comprovada.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 4 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Despacho Normativo n.º 18/2003

O Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºs 8/2000, de 1 de Fevereiro,

43/2000, de 13 de Outubro, 12/2001, de 9 de Março, e 17/2002, de 3 de Abril, fixou o actual regime nacional de atribuição de prémios ao sector da carne de bovino, em execução do disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, e 2342/99 da Comissão, de 28 de Outubro.

Contudo, apenas foram definidos até ao corrente ano os valores referentes aos pagamentos complementares previstos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, pelo que se torna agora imprescindível definir as regras relativas aos referidos pagamentos para o próximo período.

Por outro lado, considerou-se ainda necessário introduzir alguns ajustamentos nas actuais ponderações utilizadas para a atribuição da reserva nacional de direitos ao prémio à vaca em aleitamento, com o objectivo de privilegiar a atribuição dos direitos destinados aos animais de raças autóctones e de forma a abranger outras produções não contempladas inicialmente.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 2342/99, da Comissão, de 28 de Outubro, determino o seguinte:

1.º O n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«8.º — 1 — O conjunto de direitos que compõem a reserva nacional divide-se em dois lotes, sendo um de 20%, cujas regras de atribuição serão anualmente fixadas por meu despacho, e outro de 80%, cuja atribuição deve ser feita de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

- Exploração pertencente a uma região desfavorecida, tal como definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho — 2 pontos;
- Exploração pertencente a uma região de montanha, tal como definidas na Portaria n.º 377/88, de 11 de Julho — 1 ponto;
- Produtores que tenham apresentado um projecto de investimento aprovado no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da carne de bovino, num quadro de viabilidade económica que tenha em conta o prémio à vaca em aleitamento — 3 pontos;
- Produtores que tenham abandonado definitiva e totalmente a produção leiteira no ano anterior — 2 pontos;